

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2000

“Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Custódio Mattos

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei nº 3.989/00, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O projeto altera dispositivos legais da Lei nº 8.212/91, referentes à forma de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS do ministro de confissão religiosa e permite que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Também é proposta a alteração de dispositivos da Lei nº 8.213/91 no que se refere à filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e da inscrição de dependentes. É também acrescentado a esta Lei o art. 29-A determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que calcule o valor do benefício a partir de dados contidos na GFIP.

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou com uma emenda do relator.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei contempla duas alterações básicas na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social. Uma delas refere-se à filiação, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. Atualmente a legislação só permite que o ministro de confissão religiosa filie-se, na qualidade de contribuinte individual ao RGPS, se for mantido pela entidade a que pertence e desde que não esteja filiado a outro regime previdenciário, restrições que não se justificam.

Ainda com relação à Lei nº 8.212/91, é acrescentado inciso ao art. 32, para permitir que os sindicatos tenham acesso à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Esse dispositivo permitirá que essas entidades fiscalizem a relação dos segurados expostos a agentes nocivos, ensejadores de aposentadoria especial, o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias e o correto lançamento do valor do salário-de-contribuição de cada segurado, haja vista que são esses dados que alimentarão o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que constituirá base de dados para que o INSS calcule o valor do benefício do segurado.

Quanto à Lei nº 8.213/91, propõe-se alterar dispositivo que também trata da filiação ao RGPS do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, para adequá-la com a modificação na Lei citada anteriormente.

Também é proposta alteração com o propósito de reduzir a burocracia no ato de inscrição do segurado ao RGPS. Ao invés de o segurado promover a inscrição de seus dependentes, como determina a legislação, ela só ocorrerá quando do requerimento do benefício, e será feita pelo próprio dependente habilitado. Assim, evita-se a demora na efetivação da inscrição, uma vez que na maioria das vezes o segurado tem que fazer prova de dependentes.

Por último, pretende-se introduzir dispositivo, estabelecendo que caberá ao INSS calcular o valor do benefício do segurado a partir de informações CNIS, o qual é alimentado pelo GFIP. Essa modificação pretende inverter o ônus da prova, uma vez que a legislação vigente determina que cabe ao segurado apresentar prova do tempo de contribuição e da respectiva remuneração para efeito do cálculo do valor do benefício.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto recebeu uma emenda estabelecendo que o INSS terá um prazo de 180 dias, contados da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações relativas ao seu processo de aposentadoria.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a*), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem acertadas, estando plenamente em acordo com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado Custódio Mattos
Relator**